



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.991 - MG (2016/0289686-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098**
: **WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675**
: **MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS E OUTRO(S) - MG172490**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da suposta periculosidade do agente evidenciada pela gravidade concreta da conduta delituosa, praticada, hipoteticamente, em concurso de agentes suspeitos de integrarem organização criminosa denominada "Tribunal do Crime", com emprego de extrema violência, por motivo torpe e, ainda, corrompendo um menor.
4. Evidenciada a existência de risco concreto de reiteração delitiva pelo recorrente considerando que, os fatos que envolvem o suposto crime tem provocado grande temor na comunidade com imposição da "lei do silêncio".
5. Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.991 - MG (2016/0289686-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098

WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675

MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS E OUTRO(S) - MG172490

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que, em 26/2/2015, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 121, § 2º, I e III, do CP e 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990. Em 10/11/2015, foi pronunciado.

Nesta Corte, sustenta o recorrente manifesta ilegalidade, em razão da inidoneidade e da abstração dos fundamentos da decisão que manteve a prisão cautelar.

Requer, em liminar, o relaxamento/revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 224).

Informações apresentadas pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte - MG (e-STJ, fls. 231-234).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 313-318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.991 - MG (2016/0289686-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098

WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675

MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS E OUTRO(S) - MG172490

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da suposta periculosidade do agente evidenciada pela gravidade concreta da conduta delituosa, praticada, hipoteticamente, em concurso de agentes suspeitos de integrarem organização criminosa denominada "Tribunal do Crime", com emprego de extrema violência, por motivo torpe e, ainda, corrompendo um menor.

4. Evidenciada a existência de risco concreto de reiteração delitiva pelo recorrente considerando que, os fatos que envolvem o suposto crime tem provocado grande temor na comunidade com imposição da "lei do silêncio".

5. Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Pretende o recorrente a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, pronunciado em 10.11.2015, como incurso no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juízo singular na decisão de pronúncia, fundamentou a necessidade de segregação cautelar do paciente, nos seguintes termos:

"No caso em estudo, verifico que indícios de materialidade dos crimes imputados aos investigados podem ser, pelo menos em princípio, vislumbrados no relatório de f.83/88, pelas fotos de f. 89/106 e no exame de necropsia (f. 45/47).

No decorrer das investigações, restou evidenciado a enorme dificuldade enfrentada pela equipe investigativa na colheita de provas, tendo em vista a periculosidade dos indivíduos que agem de forma truculenta na região dos fatos, na busca de fazer valer a todo custo a famigerada "Lei do Silêncio", tal como se vê da própria dinâmica que, possivelmente, foi utilizada na execução da vítima, qual seja, espancamento e arrastamento do corpo de Wellington pelas ruas, para servir de exemplo aos demais moradores da comunidade.

No Relatório Circunstanciado de Ocorrência (f. 04/11), a Autoridade Policial afirma que, no dia fatídico, um morador se recusou a atender a porta para os policiais, vez que temia represália dos marginais que ali circulavam.

Ademais, no Relatório Circunstanciado de investigações (f. 83/88) consta o seguinte trecho: '...continuando nossos trabalhos fomos até o local onde foi encontrado o corpo de WELLINGTON no intuito de conseguirmos maiores informações junto a moradores locais. Como já era esperado, a grande maioria das pessoas se esquivaram de colaborar com a investigação dizendo que não estavam em casa no dia dos fatos, ou mesma estavam dormindo e só ficaram sabendo pela manhã do que havia ocorrido...'

Ainda no relatório acima mencionado, existem relatos de moradores, encontrados próximos ao local do crime, que só aceitaram cooperar com as investigações sob a forma de anonimato, vez que temiam por suas vidas. De modo que, pela análise dos autos, infere-se de todo o contexto das investigações conduzidas pela Autoridade Policial, especialmente pelas declarações prestadas pelas testemunhas, que os fatos como ocorreram e ocorrem tem provocado grande temor na comunidade, onde, reitero, os investigados são considerados pessoas perigosas e vingativas, e que por meio de suas ações impõem a lei do silêncio na comunidade.

Considerando que, estando em liberdade, os investigados poderão dificultar sobremaneira a continuidade das investigações, além de atentar contra a vida das testemunhas, vez que restou claro o medo que impõem a eles, entendo ser necessária a segregação cautelar dos mesmos, conforme exposto pela Autoridade Policial.

Assim, com fundamento na Lei 7960/89, art. 1º, I e III, a, c/c art. 2º, § 4, da Lei 8072/90, DECRETO A PRISAO TEMPORARIA dos investigados LUCAS DE ASSIS SANTOS, WESLEY FERREIRA MARQUES e ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA, qualificados nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias." (e-STJ, fls. 150-161)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, a ementa do acórdão do TJMG que denegou a ordem ao paciente:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* HOMICÍDIO QUALIFICADO CORRUPÇÃO DE MENORES - RÉU PRONUNCIADO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DECISÃO FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

I . Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. decisão de pronúncia nega o direito de recorrer em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 413, § 3º, ambos do Código de Processo Penal, mormente por entender que ainda permanecem presentes os requisitos que ensejaram a manutenção da custódia preventiva durante a instrução criminal.

2. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313. inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de homicídio qualificado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 3. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos." (e-STJ, fls. 170-193)

Como se vê, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada pela gravidade concreta da conduta delituosa, praticada em concurso de agentes suspeitos de integrarem organização criminosa denominada "Tribunal do Crime", com emprego de extrema violência, por motivo torpe e, ainda, corrompendo um menor.

Registre-se, por oportuno, o excerto da denúncia que relata a gravidade da conduta dos agentes na prática do delito:

"No dia 27/03/2014, por volta das 02 horas, na Rua Belmiro Dias, na altura do n. 23, Bairro Cabana, nesta Capital, os denunciados ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA, WESLEY FERREIRA MARQUES, LUCAS DE ASSIS SANTOS e RUAN KELVIN DOS SANTOS ANDRADE, v. 'BAIANINIHO' agindo com inequívoca vontade de matar e comunhão de propósitos e concurso de ações com o adolescente à época, MATHEUS MARTINS DA SILVA e outros indivíduos, ainda não identificados, promoveram o extermínio da vítima WELLINGTON GOMES DE PAULA. Segundo apurado, dias antes do crime, a vítima subtraiu certa quantia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro do caixa do estabelecimento comercial conhecido como 'Bar e Merceria Omega', de propriedade do acusado ADRIANO. Após comprovar o furto através das câmeras de segurança do estabelecimento, o aludido acusado aliou-se aos demais acusados e ao menor MATHEUS e foi atrás da vítima para cobrar explicações.

Assim que localizaram WELLINGTON, tais indivíduos o conduziram até o aludido Bar e lhe mostraram as filmagens do furto. Nesse momento, ele tentou se explicar, mas ADRIANO, indignado, não aceitou suas justificativas e partiu em sua direção, imobilizando-o com uma 'gravata'. Aproveitando-se dessa situação, WESLEY FERREIRA MARQUES, LUCAS DE ASSIS SANTOS, RUAN KELVIN DOS SANTOS ANDRADE, v. 'BAIANINHO' e o adolescente MATHEUS MARTINS DA SILVA, juntamente com os outros - comparsas, passaram a agredir a vítima com socos e tapas na cara.

Em seguida, os denunciados muniram-se com garrafas de cerveja, levaram a vítima para fora do bar, e continuaram a espancá-la com violentos golpes desferidos com os cascos da bebida. Quando o ofendido caiu desfalecido no chão, tais indivíduos puxaram-no pelas pernas e o arrastam por cerca de 20(vinte) metros pelas vielas do Aglomerado no intuito de intimidar os demais moradores daquela localidade.

Em virtude de tais agressões, a vítima sofreu as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito de fls. 45/47, as quais, por sua sede e natureza, foram a causa eficiente da morte de sua morte." (e-STJ, fls. 142-145).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Ressalte-se, ainda, a existência de risco concreto de reiteração delitiva do agente considerando que, na decisão de pronúncia, restou consignado que "declarações prestadas pelas testemunhas, que os fatos como ocorreram e ocorrem tem provocado grande temor na comunidade, onde, reitero, os investigados são considerados pessoas perigosas e vingativas, e que por meio de suas ações impõem a lei do silêncio na comunidade."

Em caso semelhante, esta Corte já se pronunciou:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta dos delitos e (ii) na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista que paciente responde a quatro outras ações penais pela prática de delitos da mesma espécie), adequando aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente está foragido, o que também justifica a

manutenção da medida extrema.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 367.167/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Pelo exposto, tem-se, ainda, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289686-1

RHC 77.991 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141351114 03784517020168130000 10000160378451000 10000160378451001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO DO NASCIMENTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	: LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098 WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675 MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS E OUTRO(S) - MG172490
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUCAS DE ASSIS SANTOS
CORRÉU	: WESLEY MARQUES FERREIRA
CORRÉU	: RUAN KELVIN DOS SANTOS ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.